

A GOVERNAÇÃO PÚBLICA E A TRANSFORMAÇÃO DA CIDADE: PARA UMA (PRIMEIRA) TÓPICA REFLEXÃO A PARTIR DO CASO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

João Vilas Boas Pinto¹
<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.148.20>

Sumário: **1.** Ponto de Ordem; **2.** A cidade em transformação e como sinal de transformação – breve enquadramento; **3.** O lugar do património na transformação da cidade – do esquecimento à valorização: **3.1.** O conceito de património cultural; **3.2.** Por um património cultural inteligente – o desafio à governação pública (local); **4.** Algumas notas finais.

¹ Assistente Convidado da Escola de Direito da Universidade do Minho Investigador do JusGov.

1. Ponto de Ordem

A celebração de uma efeméride académica é, e deve ser, sempre motivo de gáudio e júbilo para todos quantos nela se inserem, e sobretudo para quem com ela nutre fortes laços, não só institucionais, como, e sobretudo, afetivos. Celebrar os trinta anos da Escola de Direito da Universidade do Minho não significa apenas celebrar uma data ou um número. Celebrar a Academia exprime, afinal, o que nela melhor se faz: *pensar*, nela e através dela. Outrora na veste de Estudante, hoje na de Docente, é com grande satisfação que assim nos juntamos à celebração desta Escola, a *nossa* Escola, dela se procurando sempre fazer memória e projeto de futuro.

E se é certo que a ideia de Universidade e de Escola continua a ser absolutamente essencial para o desenvolvimento da sociedade², parece-nos fazer todo o sentido que, sem renunciar às traves-mestras do pensamento científico, se lance a pensar-se os desafios com que hodiernamente a sociedade se vê confrontada. Ora, nesse sentido, seguramente que ninguém olvida que nos últimos trinta anos tanto a sociedade como o Direito, em particular o Direito Público³, passaram por várias e significativas transformações, assim como também parece que não subsistam atualmente grandes dúvidas de que o estudo e o ensino do Direito não podem deixar de pressupor o estudo e o ensino da Governação Pública, por esta se entendendo, no essencial, a atividade, simultaneamente planificadora, executiva e prospetiva, indispensável à prossecução de fins públicos, independentemente da natureza jurídica dos órgãos e entes envolvidos nessa prossecução⁴. Nas felizes palavras de Maria da Glória Garcia, «[n]um Estado cujo poder adquire autoridade através do direito, o exercício da *governança* tem de traduzir uma permanente realização do direito»⁵. Como se alcança, esse necessário caminho a dois não se apresenta senão como síntese responsiva àquele que é «o absoluto do nosso

² Destacando este aspeto, precisamente em contexto semelhante – o da celebração dos vinte anos da Escola de Direito –, JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *O Processo de Bolonha e a Academia. A Universidade editora de power-points e organizadora de eventos*, texto policopiado, 2014, disponível em www.repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/67554

³ Notando a maior exposição do Direito Público às transformações do mundo económico e político, cfr. LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, *A Ciência Jurídica Administrativa*, 3ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2016, p. 29.

⁴ Por todos, cfr. MIGUEL PRATA ROQUE, *Tratado de Governação Pública*, Vol. I, Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 15; 23-24.

⁵ MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *Direito das Políticas Públicas*, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2018, p. 123.

momento histórico», a dignidade da pessoa humana⁶. Queremos com isto traduzir a ideia de que a necessidade de transformação e de progresso nunca pode significar ou redundar em desumanização⁷. Num quadro de grandes incertezas, riscos e vulnerabilidades, o Direito, auxiliado *pela*, e auxiliando a Governação Pública, deve veemente afirmar-se contra todas as sedutoras tendências de substituição da *pessoa*, naquela que é a sua «continuidade histórica»⁸, a incluir naturalmente as suas tradições e a sua cultura, isto é, a sua identidade.

Nesse contexto, o exercício a que aqui nos propomos tem como principal desiderato assinalar a importância que o Direito e a Governação Pública assumem na transformação da cidade. Afinal, é na cidade que a transformação principia, assim se recuperando o pensamento aristotélico da «*polis*» enquanto modelo de liberdade e de felicidade. Para o efeito, procuraremos socorrer-nos do exemplo do património cultural para demonstrar que a transformação da cidade, pelo facto de ter sempre de centrar-se na pessoa⁹, não prescinde (*rectius*, não pode prescindir) da sua dimensão cultural. Por outras palavras, o desenvolvimento transformador da cidade não se compadece apenas com uma estrita dimensão tecnológica. Aquela ideia de liberdade e felicidade, que se concretiza na *polis*, implica também uma fruição do património cultural. E se esta parece ser uma constatação óbvia, a verdade é que a dimensão cultural tem sido, pode dizer-se, o «parente pobre» da grande maioria dos projetos e estudos relacionados com as cidades inteligentes («*smart cities*»)¹⁰. Topicamente, procura-se, assim, alertar para a necessidade de continuar a (re)pensar-se a Cidade, e, simultaneamente, o Direito e a Governação Pública.

⁶ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, «Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais», in *Studia Iuridica 1*, Coimbra: Boletim da Faculdade de Coimbra, 1993, p. 47.

⁷ Alertando precisamente para estes riscos, ISABEL CELESTE M. FONSECA, «Reflexões jurídicas da pós-modernidade: uma perspectiva multidisciplinar sobre o direito e o risco», in *Desafios do Direito no Século XXI. Uma Reflexão Luso-Brasileira Sob o Símbo Interdisciplinar*, Braga: EDUM, 2019, p. 5.

⁸ MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *Direito das Políticas Públicas*, op. cit., p. 25.

⁹ Cfr. ISABEL CELESTE M. FONSECA, «Smart Cities and Law, E.Governance and Rights: (Retomando) o Diálogo com a Benedita», in *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, Vol. I, coord. A. Sofia Pinto Oliveira/ Patrícia Jerónimo, Braga: UMinho Editora, 2022, especialmente pp. 511-512; 523-526.

¹⁰ Justamente o salientando, FERNANDO BONETE VIZCAINO, «Una integración necesaria para el desarrollo», in *Revista TELOS (Revista de Pensamiento, Sociedad y Tecnología)*, nº 102, 2015, pp. 1-2.

2. A cidade em transformação e como sinal de transformação – breve enquadramento

A importância crescente que a Cidade, enquanto fenómeno político, espacial e socioeconómico juridicamente instituído e regulado¹¹, tem vindo a desempenhar ao longo das últimas décadas coloca efetivamente em causa os postulados westfalianos, sendo mesmo possível falar-se, como avança avalizada doutrina, num «renascimento contemporâneo» das cidades¹², renascimento esse que, acompanhado de um seu exponencial desenvolvimento, com particular destaque para o tecnológico, vem a colocar as cidades no centro da dinâmica global. Quer isto dizer que já não são apenas as relações entre os Estados e as entidades supraestaduais a dominar o espaço jurídico internacional e global, mas igualmente as relações entre aqueles e as cidades, podendo mesmo falar-se em «cidades globais»¹³ e, conseqüentemente, numa clara incindibilidade entre *urbi e orbi*. São, de facto, múltiplas, as dimensões impactantes do fenómeno da globalização sobre as cidades: desde o investimento estrangeiro, passando pela criação de redes de cooperação nos mais diversos domínios, e sem esquecer os fluxos migratórios e as questões da sustentabilidade, as cidades concorrem com os próprios Estados pelo protagonismo na nova ordem global¹⁴. E tanto assim é que têm vindo a ser crescentemente objeto da normatividade internacional, transnacional e global e, nesse sentido, os governos locais passam a assumir um importante papel na execução dessa mesma normatividade, ao mesmo tempo adquirindo notória influência político-global, bastando, por exemplo, pensar-se no caso do Edil bracarense, que preside ao Comité Executivo do *Global Parliament of Mayors*.

Enfim, como se percebe, as cidades são hoje um dos pontos nevrálgicos da Governação Pública, podendo assim dizer-se que a formação de um «Direito da Cidade» encontra-se relacionado com os espaços, as infraestruturas e os serviços públicos, bem como com a regulação do uso do solo

¹¹ Cfr. YISHAI BLANK, «The City and the World», in *Columbia Journal of Transnational Law*, nº 44, 2006, p. 883.

¹² Assim mesmo, JEAN-BERNARD AUBY, «La Ciudad, ¿Nueva Frontera del Derecho Administrativo?», in *TransJus Working Papers Publications*, Nº 3, 2018, p. 5.

¹³ Cfr. YISHAI BLANK, *The City and the World*, op. cit., pp. 871; 880.

¹⁴ Cfr. YISHAI BLANK, *The City and the World*, op. cit., pp. 881-882.

e com o governo da *urbe*¹⁵, transcendendo quer o domínio tradicional do Direito do Domínio Público, do Direito do Urbanismo e do Ordenamento do Território, quer do próprio Direito das Autarquias Locais. Nesse sentido, cremos poder apontar-se que o «Direito da Cidade» representa um espaço de convergência entre Direito e Governação que tem por objeto específico a regulação e gestão dos assuntos públicos locais¹⁶ - ainda que os efeitos dessa regulação e gestão adquiram, cada vez mais, uma dimensão transnacional e global - o qual, guardando uma íntima relação com o Direito Administrativo e com os desafios que a este a contemporaneidade vem também a impor, pode mesmo consubstanciar um novo (sub)ramo, em clara afirmação, que forja a construção e compreensão de novas realidades sociais e jurídicas, sendo uma delas precisamente a cidadania (administrativa) urbana¹⁷.

Nessa ordem de considerações, a transformação da cidade guarda denotada proximidade com o paradigma das cidades inteligentes (ou, na expressão, anglófona, «*smart cities*»). Cidade inteligente é, simultaneamente, a cidade sustentável, ecológica, segura, resiliente, tecnológica e de proximidade¹⁸. Não obstante, a verdade é que a vertente digital, isto é, a questão da transição digital, acabando por emprestar à governação pública a qualificação de «governação digital», vem a assumir-se como a mais visível (e mais importante) das suas faces, a ponto de se poder asseverar, acompanhando Jean-Bernard Auby, que na esfera da governação pública se verifica uma «intrusão massiva» do digital¹⁹. Com efeito, a feição holística da componente digital não traduz senão o facto de a *smart city*, como nova forma de articulação da organização social com o espaço urbano, se servir da tecnologia para alcançar tanto uma maior sustentabilidade, quanto uma maior qualidade dos serviços públicos e

¹⁵ Muito proximamente, JEAN-BERNARD AUBY, *La Ciudad, ¿Nueva Frontera del Derecho Administrativo?*, op. cit., pp. 7; 15.

¹⁶ Ainda que não exatamente nos mesmos termos, mas não deixando, de certa forma, de o destacar, e de destacar a especificidade da gestão pública local em relação à gestão pública nacional e regional, estas sobretudo voltadas para as questões da segurança e defesa, cfr. JEAN-BERNARD AUBY, *La Ciudad, ¿Nueva Frontera del Derecho Administrativo?*, op. cit., p. 14.

¹⁷ Cfr. JEAN-BERNARD AUBY, *La Ciudad, ¿Nueva Frontera del Derecho Administrativo?*, op. cit., p. 13.

¹⁸ Cfr. ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Smart Cities and Law, E.Governance and Rights...*, op. cit., pp. 513 e ss.

¹⁹ JEAN-BERNARD AUBY, *La Ciudad, ¿Nueva Frontera del Derecho Administrativo?*, op. cit., p. 15. E registando-o precisamente em relação à governação pública local, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Smart Cities and Law, E.Governance and Rights...*, op. cit., pp. 520-521, e, também, JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ, «Património cultural y *smart city*: la transformación integral de la ciudad», in *Cuadernos de Derecho Local*, nº 57, 2021, p. 129.

do seu acesso²⁰. Como também o diz Josep Ramon Fuentes i Gasó, qualquer conceito de cidade inteligente tem inescusavelmente de integrar o desenvolvimento urbano sustentável, figurando a cidade inteligente, portanto, como conceito «global e integrador»²¹. Em síntese, a cidade inteligente funda-se no tríptico tecnologia, pessoas e comunidade²².

A partir daqui, começa a ganhar-se consciência de que a cidade inteligente não se vislumbra apenas como um mero conceito ou uma mera ideia, antes consubstanciando uma verdadeira política pública, ou conjunto de políticas públicas (cada vez mais) prioritárias. De facto, isso mesmo se demonstra pela clara aposta da União Europeia na transição digital, como o revela o Programa «Europa Digital»²³, e especificamente o apoio à transformação digital das cidades pela Comissão Europeia, designadamente através do movimento «Living-in.EU», consistente numa plataforma colaborativa com vista a promover a transformação digital da «forma europeia»; da implementação de plataformas locais de dados num contexto de interoperabilidade, com vista à prestação, tanto por entidades públicas como privadas, de serviços inteligentes; da consolidação de um espaço de dados para comunidades inteligentes; da promoção do reforço da capacidade das cidades para a implementação de gémeos digitais locais; e através do financiamento de projetos, por via de fundos de política de coesão e do Mecanismo de Recuperação e

²⁰ Como o diz ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Smart Cities and Law, E.Governance and Rights...*, op. cit., p. 520, «as TIC, de que as cidades digitais se servem com grande intensidade, demonstraram que é possível, ao mesmo tempo, alcançar propósitos de sustentabilidade ambiental e promover as cidades neutras, contribuindo tanto com soluções que têm zero impacto na alteração climática como demonstrando ser o melhor meio para aceder aos serviços públicos».

²¹ JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ, *Patrimonio cultural y smart city...*, op. cit., p. 132.

²² Assim também ANDREA GÓMEZ OLIVA/ MATILDE SERVER GÓMEZ/ ANTONIO J. JARA/ MARÍA CONCEPCIÓN PARRA-MEROÑO, «Turismo Inteligente y Patrimonio Cultural: Un Sector a Explorar en El Desarrollo De Las Smart Cities», in *International Journal of Scientific Management and Tourism*, Vol. 3, nº1, 2017, especialmente pp. 393-394.

²³ Aprovado pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, aqui se destacando seu Considerando 14, onde são elencados os objetivos do Programa: «O Programa deverá ter como objetivos gerais apoiar a transformação digital da indústria e promover uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico, em benefício dos cidadãos e das empresas em toda a União, incluindo as suas regiões ultraperiféricas e as suas regiões economicamente desfavorecidas. O Programa deverá ser estruturado em torno de cinco objetivos específicos que refletem os principais domínios de intervenção, a saber: Computação de alto desempenho; Inteligência artificial; Cibersegurança e confiança; Competências digitais avançadas; e Implantação e melhor utilização das capacidades digitais e interoperabilidade. A fim de aumentar o investimento e desenvolver sinergias mais fortes em todos esses domínios chave, o Programa deverá igualmente ter por objetivo melhorar coerência entre as políticas a nível da União, dos Estados-Membros e das suas regiões, bem como a agregação de recursos industriais e privados. Além disso, o Programa deverá reforçar a competitividade da União e a resiliência da sua economia».

Resiliência²⁴. E o mesmo se pode afirmar quando se toma por referência quer o panorama internacional, especificamente a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, correspondente a um pacto global que pretende que ninguém fique para trás²⁵, cujos objetivos foram ainda complementados por outros Acordos internacionais, tal como, por exemplo, o Acordo de Paris para o Clima, quer o panorama nacional²⁶, como de resto o vem a atestar, a título ilustrativo, o incremento dos designados orçamentos participativos, os vários programas «Simplex» ou ainda as recentes alterações ao Código do Procedimento Administrativo no sentido da transição digital e da celeridade dos procedimentos, sem esquecer, naturalmente, o próprio Programa de Recuperação e Resiliência (PRR), o qual assenta em três eixos fundamentais: resiliência, transição climática e transição digital²⁷.

Tanto quanto se alcança, a cidade inteligente não é uma cidade do futuro, mas uma cidade *de e para o futuro*, cuja construção já foi iniciada. Assim, talvez se possa mesmo avançar que a cidade inteligente é a fiel personificação de um «regresso ao futuro».

3. O lugar do património cultural na transformação da cidade – do esquecimento à valorização

3.1. O conceito de património cultural

A delimitação de um conceito de património cultural não se assume tarefa fácil, seja porque este não se esgota no património de natureza histórica com significado cultural²⁸, pois, na verdade, embora os bens históricos constituam um dos domínios mais importantes do património cultural, outros há que, possuindo *relevante* valor cultural, merecem a sua recondução

²⁴ Informações disponíveis em digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/smart-cities-and-communities

²⁵ Cujos objetivos se encontram disponíveis em unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/

²⁶ Para um quadro de referência da transição digital, vd. ISABEL CELESTE M. FONSECA, «Local E-governance and Law: Thinking about the Portuguese Charter for Smart Cities», in *Ius Publicum Network Review*, 2021, especialmente pp. 5-12.

²⁷ Vd. www.recuperarportugal.gov.pt

²⁸ Cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2ª edição, Coimbra: Almedina, 2010, p. 16.

ao espectro do património cultural²⁹, seja porque a sua proteção não pode estar subordinada a uma visão estatocêntrica, que o encara como assunto que apenas diz respeito ao Estado, devendo, pelo contrário, ser encarado como aquilo que é, um «assunto de todos»³⁰, daqui se retirando a imediata consequência de que os bens culturais tanto podem ser propriedade ou de titularidade pública quanto propriedade ou de titularidade privada. Destarte, na busca por um conceito operativo, amparados em Casalta Nabais, entende-se fundamentalmente por património cultural o conjunto de bens culturais³¹, isto é, de bens «puramente ideais, virtuais ou espirituais, criados pelo mundo do Direito sobre realidades do mundo da vida: neles dá-se, como noutros casos (...) verdadeiramente um atravessamento entre o mundo do Direito, o mundo da vida e o mundo da cultura (...)»³², sendo certo que tanto podem ter suporte material como não o ter³³.

Como se percebe, o património cultural assume-se como uma parcela da cultura, um «elemento vivificador da nossa da nossa identidade cultural comum»³⁴, que a nossa lei fundamental justamente vem a reconhecer no artigo 78º, nº2, designadamente na alínea c). Neste contexto, o Direito do Património Cultural, como subramo do Direito Administrativo da Cultura³⁵, é, ele mesmo, um Direito relativo à identidade cultural, seja na vertente do direito à identidade pessoal, seja na vertente do direito ao desenvolvimento da personalidade³⁶. De resto, é nesse sentido também que a Lei de Bases do Património Cultural - LBPC (Lei nº 107/2001, de 8 de setembro) o vem crismar: nos termos do nº 1 do seu artigo 1º, o património cultural é

²⁹ Cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, op. cit., p. 17.

³⁰ JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, op. cit., p. 31.

³¹ JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, op. cit., p. 21.

³² JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *O conceito de bem cultural*, Lisboa: ICJP, p. 11, disponível em www.icjp.pt/sites/default/files/media/565-466.pdf

³³ Cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, op. cit., p. 21.

³⁴ JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, op. cit., p. 74.

³⁵ Cfr. JORGE MIRANDA, «Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais», in *O Direito*, Ano 138º, 2006-IV, p. 25.

³⁶ Aparentam ir nesse sentido as considerações de JORGE MIRANDA, *Notas sobre cultura, Constituição ...*, op. cit., pp. 17-18. Também não em sentido muito longínquo, JOSÉ CASALTA NABAIS, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, op. cit., p. 48, quando, debruçando sobre a imaterialidade como traço estrutural dos bens culturais, avança que a mesma reside “na função imaterial de crescimento da consciência e de desenvolvimento da personalidade individual que a sua fruição proporciona tanto à geração presente como às gerações futuras”.

encarado como «realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura». E sendo certo que o património cultural se assume, *prima facie*, como tarefa fundamental do Estado, a verdade é que outros entes, nomeadamente infraestaduais (Regiões Autónomas e Autarquias Locais), vêm também aí a desempenhar um importante papel. Assim, nos termos do nº 3, do artigo 3º, da LBPC, o «conhecimento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural» é um dever não só do Estado, como também das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, logo traduzido, por exemplo, pela possibilidade de contratualizarem, tanto com outras pessoas coletivas públicas quanto com particulares, a administração do património cultural, nos termos do artigo 4º da referida lei, pela competência para estabelecerem medidas corretivas necessárias para a proteção do património cultural ou ainda, por exemplo, pela competência para iniciarem o procedimento de classificação ou inventariação dos referidos bens.

Essa ligação do património cultural às cidades revela-se de maior acuidade ao tempo em que escrevemos estas linhas pela circunstância de se encontrar em curso o processo de descentralização no domínio da cultura³⁷, e especificamente na área da gestão do património cultural, contemporaneamente à criação de duas novas entidades públicas: o Património Cultural, I.P., e a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E.³⁸. A organização administrativa do património cultural só pode, portanto, compreender-se à luz de uma adequada e integrada compreensão da Governação Pública.

3.2. Por um património cultural inteligente – o desafio à governação pública (local)

Como já anteriormente dissemos, o património cultural deve entrar na equação da governação pública (local). De facto, se a cidade se pretende inteligente, no sentido anteriormente expedido, isso não pode querer significar, no entanto, que não se conservem diferenças entre as cidades. Aliás, se o espaço público deve aproximar-se do cidadão, não se ignora que este

³⁷ Vd. o Decreto-Lei nº 22/2019, de 30 de janeiro.

³⁸ Vd., respetivamente, o Decreto-Lei nº 78/2023 e o Decreto-Lei nº 79/2023, ambos de 4 de setembro.

deve reconhecer a cidade como «sua cidade» ou de nela se sentir plenamente integrado. Vale isto a dizer que a cidade inteligente deve ser igualmente uma cidade identitária³⁹, o que só conseguirá efetivamente lograr-se através da integração da cultura como seu elemento constitutivo, sendo que, nessa sequência, vem ainda a apresentar-se como crucial vetor de sustentabilidade. Ora, parece encaminhar-se justamente nesse sentido quer o programa-quadro de investigação e inovação «Horizonte Europa», para o período 2021-2027, aprovado sob a Presidência portuguesa do Conselho da União Europeia, ao incluir a cultura, a criatividade e a inclusão social no seu II Pilar («Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia»)⁴⁰, quer um conjunto de Documentos aprovados pela Comissão de Cultura da Associação Mundial Cidades e Governos Locais Unidos, destacando-se a «Agenda 21 da Cultura», a qual estabelece as bases de compromisso das cidades e dos governos locais na promoção do desenvolvimento cultural, importando aqui destacar dois dos seus eixos fundamentais: o eixo «cultura e governação» e o eixo «cultura, sustentabilidade e território»⁴¹. Vale também a pena recordar que nos seus compromissos encontra-se expressamente consagrado que «as tecnologias de informação e comunicação devem ser utilizadas como ferramentas capazes de colocar o conhecimento cultural ao alcance de todos» (nº 31). O mesmo se diga em relação à Carta de Roma 2020, a qual postula a cidade como berço da «democracia cultural», assente na «descoberta das raízes culturais»; no «disfrute dos recursos e espaços culturais da cidade», para tanto devendo as políticas públicas direcionar-se, entre outros, no sentido de tornar a cultura acessível no mundo digital e através dele; na «criação de expressões culturais»; na «partilha de culturas e criatividade», a qual passa, desde logo, pela criação de plataformas culturais inclusivas «de diferentes tipos e escalas (inclusive em linha)»; e na «proteção dos recursos culturais comuns da cidade»⁴². Nesta

³⁹ Chamando precisamente a atenção para este aspeto, JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ, *Patrimonio cultural y smart city...*, op. cit., p. 136. Como também o refere FERNANDO BONETE VIZCAINO, *Una integración necesaria para el desarrollo*, op. cit., p. 6, “de nada serve uma inteligência sem sentido, sem uma boa finalidade, sem uma cultura”.

⁴⁰ Disponível para consulta em research-and-innovation.ec.europa.eu/system/files/2022-06/ec_rtd_he-investing-to-shape-our-future_0.pdf

⁴¹ A versão em espanhol encontra-se disponível para consulta em www.agenda21culture.net/sites/default/files/files/documents/multi/ag21_es_ok.pdf

⁴² A versão em espanhol encontra-se disponível para consulta em agenda21culture.net/sites/default/files/2020_rc_spa_0.pdf

ordem de considerações, cabe igualmente lembrar a Conferência Mundial da UNESCO sobre as Políticas Culturais e o Desenvolvimento Sustentável (MONDIACULT 2022), na qual se afirmou o compromisso de «promover um ambiente propício ao respeito e ao exercício de todos os direitos humanos, em particular os direitos culturais – individuais e coletivos – em todas as áreas da cultura, desde o património cultural aos setores culturais e criativos, incluindo no ambiente digital, com a finalidade de construir um mundo mais justo e equitativo e reduzir as desigualdades (...)», sendo ainda feita a exortação à UNESCO para que «ajude os Estados-membros a aproveitar a transformação digital no setor cultural»⁴³.

Procurando dar-se um passo mais, o património inteligente (na expressão anglófona, «*smart heritage*») pode ser encarado conceptualmente, como avança Josep Ramon Fuentes i Gasó, como «a identidade dos lugares através da implementação de tecnologias inteligentes, fomentando e promovendo o conhecimento e a inclusão social, mediante a participação total na promoção do património cultural»⁴⁴. Nesta ordem de considerações, cabe considerar, por exemplo, a utilização de técnicas de geoposicionamento digital, através de um aparelho transmissor que identifica e localiza dispositivos próximos via Bluetooth («*beacons*»), permitindo redirecionar o utilizador para determinados conteúdos online (v.g. informações e sugestões de experiências, compra de ingressos para espaços e eventos culturais); a utilização de QR code's em diversos espaços culturais e de painéis interativos; a utilização de sistemas de monitorização e controlo dos bens integrantes do património cultural, incluindo a utilização de sensores que medem, por exemplo, o fluxo de visitantes num determinado espaço cultural ou que regista, entre outros, os níveis de humidade ou os níveis de consumo de energia⁴⁵. Ademais, pelo facto de a conceção de um património cultural inteligente passar também por um seu disfrute «em toda a parte e a todo o tempo»⁴⁶, tal vem a implicar também,

⁴³ O documento encontra-se disponível para consulta em www.unesco.org/sites/default/files/medias/fichiers/2022/09/6.MONDIACULT_ES_DRAFT%20FINAL%20DECLARATION_FINAL_1.pdf

⁴⁴ JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ, *Patrimonio cultural y smart city...*, op. cit., p. 146.

⁴⁵ Cfr., para maiores desenvolvimentos, JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ, *Patrimonio cultural y smart city...*, op. cit., p. 149-150.

⁴⁶ Adaptámos a expressão daquela que emprega, por recurso ao anglicismo, JOSEP RAMON FUENTES I GASÓ, *Patrimonio cultural y smart city...*, op. cit., p. 151.

por exemplo, a digitalização de bens culturais ou a sua reconstrução gráfica e a sua disponibilização em plataformas digitais por forma a possibilitar uma visita «à distância», bem como, entre outras, a divulgação e promoção do património da cidade em redes sociais e páginas web oficiais.

O património cultural é, de facto, uma dimensão com vocação transversal e intemporal. Basta, no imediato, pensar-se na conjugação do património cultural (inteligente) com as políticas de sustentabilidade ambiental para logo se alcançar que a sua valorização e proteção, referenciando a proteção e valorização de bens de elevado valor para a construção da identidade pessoal e territorial, integra hoje também preocupações ambientais, incluindo a dimensão estética⁴⁷, como sucede, por exemplo, no caso de bens materiais, mormente edifícios, devolutos ou em ruína. Para além disso, a conceção de um património cultural inteligente tem também inevitáveis impactos, por exemplo, no setor do turismo que, como se sabe, é um dos setores em maior ascensão e um dos principais motores do crescimento económico, sobretudo em países como o nosso. De facto, a relação entre património cultural e turismo, numa ambiência de desenvolvimento sustentável, vem a lograr tanto mais sentido quanto mais se estiver ciente de que a dimensão económica do Turismo não o esgota, ou não o deve esgotar, devendo ser encarado sob outros primas, designadamente social, ecológico e cultural, assim se o vislumbrando como componente essencial no desenvolvimento humano⁴⁸. Nesse sentido, o património cultural inteligente é, ele mesmo, um meio conformador de destinos turísticos inteligentes («*smart destination tourism*»)⁴⁹, nos quais o turista se torna parte da comunidade visitada, facto esse da mais elevada importância dado tratar-se de um setor em que a perceção e opinião daquele se assume determinante para o sucesso ou fracasso do setor⁵⁰. Exemplo disso mesmo pode encontrar-se na cidade de Aarhus, onde foi implementado o

⁴⁷ Como já há várias décadas avançava LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, *O Procedimento Administrativo de Avaliação de Impacto Ambiental*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 738, a propósito da qualidade estética, «o objectivo é a menor alteração possível da situação existente, considerada tanto mais preciosa quanto mais longo é o tempo em que permanece inalterada».

⁴⁸ Assim também MANUELA PATRÍCIO, *Direito do Turismo e Alojamento Turístico*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, p. 45.

⁴⁹ Cf. FERNANDO BONETE VIZCAINO, *Una integración necesaria para el desarrollo*, op. cit., p. 7

⁵⁰ Cf. ANDREA GÓMEZ OLIVA/ MATILDE SERVER GÓMEZ/ ANTONIO J. JARA/ MARÍA CONCEPCIÓN PARRA-MEROÑO, *Turismo Inteligente y Patrimonio Cultural...*, op. cit., pp. 399; 403.

projeto «*Siidi*»⁵¹, tratando-se de uma plataforma colaborativa (co criativa) que distribui e recolhe informação relativamente aos pontos de interesse dos seus usuários – gerando designadamente diferentes pontos físicos de interação («*Smart POIs*»), permitindo ainda recolher opiniões dos seus usuários, por forma a contribuir para o desenvolvimento de novas áreas e uma melhor governação do espaço público, governação essa onde habitante e visitante vêm a desempenhar um papel ativo.

Do exposto fica comprovado, tanto quanto se pode alcançar, que o património cultural inteligente deve integrar um projeto global de cidade inteligente, assente na governação, na sustentabilidade, na resiliência, na criatividade e na transição e conectividade digital, sem que, todavia, seja descurada uma necessária diferenciação identitária do território. Nesse sentido, no paradigma de cidade inteligente o cidadão não se deve mostrar como mero usuário do património cultural, mas assumir-se igualmente como verdadeira parte integrante da governação pública, contribuindo para a valorização e promoção da cidade e, bem assim, do seu património cultural. Por conseguinte, numa clara aposta da união entre educação e cultura, o cidadão deve ganhar consciência da sua própria responsabilidade no desenvolvimento sustentável da cidade. A ética de um dever de cuidado é, como se entende, um dos grandes desafios do Direito e do Governação da Cidade, à qual vêm a somar-se as exigências de transparência da atuação dos poderes públicos, bem como as sempre sensíveis questões relacionadas com a proteção de dados, fator que pode inibir os cidadãos a utilizar essas ferramentas digitais. Tudo isto são questões a que o Direito da Cidade não pode furtar-se a (continuar a) debater. Destarte, talvez não seja também de menosprezar a importância de, numa futura regulação jurídica das Cidades Inteligentes, pensar-se na questão dos títulos de legitimidade, numa lógica que transcenda a atual configuração dos títulos de legitimidade administrativa substantivo-procedimental⁵², quer quando em causa estejam interesses difusos, quer sobretudo quando estejam em causa bens do património cultural, mas não integrantes nos bens do domínio público (mormente das autarquias locais), isto porque, segundo se pensa, a governação pública local inteligente, e apenas para nos cingirmos à

⁵¹ Para maiores desenvolvimentos, vd. a informação disponível em hopu.eu/tag/siidi/

⁵² Cfr. o atual artigo 68º do CPA, especialmente os n.ºs 2 e 3.

dimensão do património cultural, tem inevitavelmente de contar com todos. Se assim é do ponto de vista da Governação, inevitavelmente assim também terá de ser do ponto de vista do Direito.

4. Algumas notas finais

No percurso calcorreado procurou colocar-se em evidência a necessidade de se continuar a (re)pensar a Cidade e a Governação Pública, como eixos de uma moderna visão do Direito Público, especialmente do Direito Administrativo. Para tanto, a dimensão cultural, como expressão de uma identidade diferenciadora e, portanto, simultaneamente como fim e como meio, não pode continuar a ser colocada de parte dessa reflexão. A cidade inteligente, pela razão de consubstanciar um modelo de Governação Pública cujo eixo principal é a *pessoa*, tem necessariamente de também se adjetivar como “cidade cultural”. Se assim não for, o seu propósito ficará irremediavelmente comprometido.

Enfim, recordando Nietzsche, bem se torna possível afirmar que são precisos «ouvidos novos para nova música» e uma «consciência nova para verdades que até agora permaneceram mudas». Sentido e consciência esses que são tributários do jurista, mas também do cidadão e, bem assim, da Academia e da Sociedade que, tal como ontem, devem permanecer permanentemente em diálogo. Importa, pois, que se tome consciência de que a cidade, como espaço público de liberdade e identidade, é hoje, como no passado o foi, o lugar do encontro ou, melhor dito, dos (re)encontros. Saibamos, então, tal como o Direito, (re)encontrarmo-nos nesse espaço e «não deixar ninguém para trás».